



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.001032/2008-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-01.534 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente FUNDAÇÃO EDUC RADIO TELEVISÃO OURO PRETO
Recorrida DRJ/BHE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/10/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE INFORMAÇÕES

Toda empresa está obrigada a prestar todas as informações e esclarecimentos necessários à fiscalização.

PERÍCIA INDEFERIMENTO

A perícia será indeferida sempre que a autoridade julgadora entender ser prescindível e meramente protelatória e quando não houver dúvidas a serem sanadas.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES - Presidente.



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora.

EDITADO EM: 18/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes (presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires e Mauro José Silva.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 17/12/2007, por ter a empresa acima identificada deixado de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, infringindo, dessa forma, o inciso III, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso III e § 22 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls 89 e 90), a empresa deixou de apresentar, apesar de intimada por meio de TIAD, arquivos digitais contendo informações da folha de pagamento, conforme especificações técnicas contidas na Portaria 42/2003.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 02-24.979, da 7ª Turma DRJ/BHE (fls. 121 a 127), julgou o lançamento procedente em parte, considerando decaídas as exigências constantes da autuação nas competências 01/97 a 12/01, de acordo com o prazo previsto no art. 173, do CTN, e indeferindo a perícia requerida.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 115 a 123), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, reitera que a intimação/citação é nula, uma vez que a pessoa que a recebeu foi o porteiro que cuidava do estacionamento à época, e reafirma a necessidade da entrega da citação à pessoa responsável, a fim de que possa esta manifestar-se em tempo hábil sobre as acusações.

No mérito, frisa que o Auto de Infração culminou multa em virtude de obrigação acessória não cumprida, estando então a autuação ligada à obrigação principal, não restando dúvidas que, com o deferimento dos pedidos na defesa frente às NFLDs, estará nula a obrigação acessória delas originada, qual seja, a multa pela não apresentação de documentos.

É o relatório

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora.

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos.

Preliminarmente, a recorrente questiona o fato de ter sido notificada do AI por via postal e não pessoalmente e alega que tal procedimento dificultou a defesa, e que é nulo o ato da citação.

Porém, a autoridade fiscal, ao encaminhar o Auto de Infração para o endereço postal da recorrente, agiu em conformidade com o Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

A seção IV, do referido Decreto, determina que a intimação será feita da seguinte forma:

DA INTIMAÇÃO

Art 23 - Far-se-á a intimação.

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; *(Redação dada pela Lei 9.532/97)*

*§ 4º - Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. *(Acrescido pela Lei 9.532/97)*

Também o art. 662, da IN 03/2005, vigente à época do lançamento e que trata da cientificação do sujeito passivo, dispõe que:

Art. 662. O sujeito passivo será cientificado da NFLD e do AI da seguinte forma:

I - pessoalmente, após a lavratura da NFLD ou do AI, comprovando-se o recebimento mediante a assinatura do representante legal ou do mandatário,

II - por via postal ou por qualquer outro meio, com prova de recebimento tomada no domicílio tributário do sujeito passivo, ou

III - por edital, quando os meios previstos nos incisos I e II resultarem infrutíferos.

(...)

§ 4º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II do caput não estão sujeitos a ordem de preferência.

Portanto, entendo que a intimação foi realizada conforme os normativos legais que regem a matéria, motivo pelo qual rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, a recorrente não nega que tenha deixado de apresentar o arquivo digital da folha de pagamento para o período 07/03 a 12/03 no formato MANAD ou no exigido pela Portaria 42/2003, ou que deixou de apresentar o arquivo magnético contendo a tabela de incidência gerada para o sistema de folha de pagamento, conforme relatado pela fiscalização,

Ela apenas alega que a autuação está ligada à obrigação principal e que, com o deferimento dos pedidos na defesa frente às NFLDs, estará nula a obrigação acessória delas originada, qual seja, a multa pela não apresentação de documentos.

No entanto, é objeto do presente auto a não apresentação de todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do fisco, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Assim, mesmo que venha a ser julgado improcedente os lançamentos efetuados por meio das NFLDs citadas pela recorrente, basta a não apresentação de uma informação solicitada pelo fisco, ou a apresentação de informações em desconformidade com o estabelecido pela legislação vigente para que fique configurada a infração à legislação previdenciária.

Ou seja, o auto em tela foi lavrado por descumprimento da obrigação acessória de prestar todas as informações e esclarecimentos necessários à fiscalização, consoante determinação contida no art. 32, inciso III, da Lei 8.212/91, transcrito a seguir:

Art. 32. A empresa é também obrigada a

(...) III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização (Secretaria da Receita Federal, conforme Lei nº 8.490, de 19/11/92)

A penalidade pela infração ao dispositivo transcrito acima é a aplicação de uma multa cujo valor independe do número de informações que deixaram de ser prestadas. Portanto, a procedência ou não das NFLD citadas pela recorrente não interfere no julgamento do AI.

A fiscalização relatou que a empresa deixou de apresentar o arquivo digital da folha de pagamento para o período 07/03 a 12/03 no formato MANAD ou no exigido pela Portaria 42/2003, e que deixou de apresentar o arquivo magnético contendo a tabela de incidência gerada para o sistema de folha de pagamento.

Portanto, houve infração à legislação previdenciária e como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art 293 Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi

praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2010.



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora